



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 28
Assina: [assinatura]

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** ao Projeto de Lei n. 4746/2025 de autoria do Vereador Gedeão Negreiros que “Dispõe sobre a garantia de alimentação especial para estudantes neurodivergentes e/ou com restrições alimentares na Rede Municipal de Ensino de Porto Velho e dá outras providências.”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 08 de maio de 2025.


Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.746/2025.

Dep. Legislativo da Comissão
Fls nº 29
Assinatura

MENSAGEM: Nº. 29/2025

VETO: Nº. 384/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA ESTUDANTES NEURODIVERGENTES E/OU COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR GEDEÃO DO EDWILSON NEGREIROS

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre o Veto Integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 29/2025, ao Projeto de Lei nº 4746/2025, de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei nº 4746/2025 dispõe sobre a garantia de alimentação especial para estudantes neurodivergentes e/ou com restrições alimentares na Rede Municipal de Ensino de Porto Velho.

O Veto Integral baseia-se na alegada inconstitucionalidade formal do projeto. O Poder Executivo argumenta que a matéria invade a competência de atos de gestão do Poder Executivo no que se refere à organização e funcionamento das unidades de ensino, configurando violação à iniciativa normativa exclusiva do Poder Executivo.

Adicionalmente, sustenta que a proposição legislativa cria despesas sem indicação da fonte de custeio e sem o devido planejamento orçamentário e financeiro, deixando de cumprir os trâmites legais referentes ao início das despesas e invadindo a seara administrativa do Poder Executivo.

A Mensagem cita precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia e um julgado do Supremo Tribunal Federal.

Eis o relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

Dep. Legislação e das Comissões

Fis nº

Assinatura

II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme o Regimento Interno, inclui a análise da constitucionalidade e legalidade das proposições. No caso em tela, o mérito do veto reside justamente na alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e criação de despesa sem previsão orçamentária.

Inicialmente, cumpre destacar a competência legislativa da Câmara Municipal para dispor sobre matérias de interesse local, conforme estabelece a Constituição Federal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho expressamente confere a iniciativa dos Projetos de Lei ao Vereador e às Comissões.

A Constituição do Estado de Rondônia, embora aplicável ao âmbito estadual, corrobora o princípio da iniciativa parlamentar ao prever que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa.


O cerne da argumentação do veto se concentra na alegação de que o Projeto de Lei nº 4746/2025 trata de matéria de organização e funcionamento da administração pública, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, o Projeto de Lei em análise não dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, nem sobre o regime jurídico dos servidores ou a atribuição específica dos órgãos.

O Projeto de Lei limita-se a estabelecer uma política pública e um direito para um grupo específico de estudantes na rede municipal de ensino: a garantia de alimentação especial.

A definição de direitos e a instituição de políticas públicas, mesmo que impliquem despesa para a administração, não se confundem necessariamente com a matéria de organização e funcionamento da estrutura administrativa, que sim, é de iniciativa privativa do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui entendimento no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

	<p>PODER LEGISLATIVO</p> <p>CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO</p> <p>GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA</p>	<p>FERNANDO SILVA</p> <p>Dep. Legislativo das Comissões</p> <p>Fls nº <u>09</u></p> <p>Assinatura <u>[assinatura]</u></p>
--	--	--

O Projeto de Lei nº 4746/2025 se enquadra perfeitamente nessa situação: ele impõe uma obrigação de fornecimento (alimentação especial), mas não determina como a Secretaria de Educação deve se organizar internamente para cumpri-la, nem cria ou altera cargos, funções ou o estatuto dos servidores. A forma de implementação e os ajustes administrativos necessários ficam a cargo do Poder Executivo.

Os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia citados na Mensagem de Veto referem-se a casos em que as leis de iniciativa parlamentar realmente adentravam na organização administrativa (como a criação de uma central de intérpretes) ou impunham obrigações de monitoramento diretamente a órgãos executivos de forma a configurar ingerência na gestão.

O Projeto de Lei nº 4746/2025 é de natureza distinta, tratando de um benefício/serviço a ser prestado aos alunos, cujo cumprimento será operacionalizado pelo Executivo dentro de sua discricionariedade administrativa, sem que a lei detalhe ou modifique a estrutura para tal.

Quanto à alegação de criação de despesas sem previsão orçamentária e violação ao art. 113 do ADCT, embora toda política pública gere custos, a iniciativa parlamentar para instituir direitos e serviços não é automaticamente vedada pelo simples fato de implicar despesa.

A responsabilidade pela gestão orçamentária e financeira, bem como pela inclusão das despesas decorrentes de leis em vigor nos planos e orçamentos anuais, é primariamente do Poder Executivo, com a fiscalização e aprovação do Poder Legislativo. O artigo 113 do ADCT exige estimativa de impacto para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita.

O Projeto de Lei nº 4746/2025 estabelece uma despesa para o Poder Público, mas a forma como essa despesa será acomodada no orçamento e as fontes de custeio são questões que devem ser tratadas pelo Executivo no ciclo orçamentário.

A falta de tal estudo no momento da proposição parlamentar, por si só, não configura um vício de iniciativa insuperável, especialmente quando a lei não cria despesas de pessoal ou altera a estrutura administrativa de forma direta e rígida.

A competência do Vereador para propor leis que atendam às necessidades da população, especialmente de grupos vulneráveis como estudantes neurodivergentes ou com restrições alimentares, é uma prerrogativa fundamental do mandato, prevista no Regimento Interno. Vetar um projeto dessa natureza com base em uma interpretação restritiva da iniciativa legislativa esvazia o papel fiscalizador e propositivo do Poder Legislativo em matérias de grande relevância social.

X



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

**FERNANDO
SILVA**
Dep. Legisla. e Ass. Comissão
Fls nº 02
Assinatura B

Portanto, a análise do Projeto de Lei nº 4746/2025 à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e do Regimento Interno da Câmara Municipal leva à conclusão de que não há vício de iniciativa formal na proposição, pois ela não versa sobre organização administrativa ou regime jurídico de servidores, mas sim sobre a garantia de um direito social que deve ser implementado pelo Executivo.

A questão orçamentária é um desafio de gestão a ser equacionado pelo Executivo na fase de implementação e planejamento financeiro, não impedindo a iniciativa legislativa sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e superadas as razões apresentadas na Mensagem de Veto nº 29/2025, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação entende que o Projeto de Lei nº 4746/2025 não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ou por criar despesa sem previsão, pois a matéria é de competência legislativa suplementar do Município para garantia de direitos sociais, e a iniciativa parlamentar é legítima em se tratando de definição de políticas públicas que não interfiram diretamente na organização ou regime jurídico da administração.

Portanto, quanto à alegação de vício de iniciativa, entendemos que a matéria não se enquadra no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não trata de criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem de regime jurídico de servidores, mas sim de garantia de um direito aos estudantes da rede municipal.

IV – DO VOTO

Diante do exposto, o Relator vota pela **DERRUBADA DO VETO** aposto à Mensagem nº 29/2025, mantendo-se integralmente o Projeto de Lei nº 4.746/2025, por considerá-lo constitucional, legal e dentro da competência do Poder Legislativo Municipal.

Plenário das Deliberações, 19 de maio de 2025.

Fernando Silva
Vereador

FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº4746/2025

Autoria: Vereador Gedeão Negreiros

Assunto: " Dispõe sobre a garantia de alimentação especial para estudantes neurodivergentes e/ou com restrições alimentares na Rede Municipal de Ensino de Porto Velho."

Veto Integral – Mens. nº: 29/2025

PARECER Nº 10/2025

Senhor Presidente

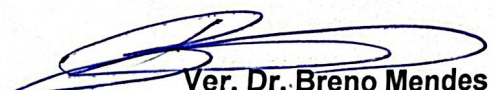
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise do voto do relator, Vereador Fernando Silva, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral – Mens. nº 29/2025 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4746/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 21 de maio de 2025.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026